

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

PRIMEIRA CÂMARA DE 27/02/24

ITEM Nº129

CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

129 TC-003373.989.20-1

Câmara Municipal: Américo Brasiliense.

Exercício: 2020.

Presidente: Marly Luzia Held Pavão.

Advogado(s): Dayane Aparecida Fanti Tangerino (OAB/SP nº 306.601).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-13.

Fiscalização atual: UR-13.

Câmara Municipal: Américo Brasiliense.

Exercício: 2020.

Presidente: Marly Luzia Held Pavão.

Advogada: Dayane Aparecida Fanti Tangerino (OAB/SP nº 306.601).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTOS DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO DA RESPONSÁVEL. CONTAS REGULARES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise das Contas da **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE**, relativas ao exercício de **2020**.

A Unidade Regional de Araraquara/UR-13 registrou incorreções na conclusão de seus trabalhos (evento 23.30), ocorrências depois contrapostas pelas justificativas apresentadas pela Responsável (evento 35), todas devidamente analisadas.

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

- Relatório de Atividades sem as principais atividades do Poder Legislativo (quantidade de sessões ordinárias, extraordinárias, especiais ou solenes realizadas no exercício, bem como a quantidade de projetos de Lei em tramitação e aprovados no exercício em análise);

- Utilização de unidade de medida “percentual” (%), para todas as ações, a qual, em alguns casos, não permite a avaliação da eficácia e efetividade dos programas de trabalho e de suas ações correlatas.

A.3. CONTROLE INTERNO

Falhas anotadas pelo Controle Interno, as quais ainda carecem de providências por parte da Câmara, sendo algumas delas reincidentes de exercícios anteriores.

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

Pagamentos de abono anual, totalizando R\$ 10.356,00 (dez mil, trezentos e cinquenta e seis reais), dispendidos no mês de aniversário aos servidores ativos e inativos, contrariando os artigos 111 e 128 da Constituição Paulista e a jurisprudência do TJSP.

B.6.1. SERVIÇOS NÃO AMPARADOS POR CONTRATO ADMINISTRATIVO

Ausência de cobertura contratual para os serviços prestados de acesso à internet (1º semestre de 2020) e fornecimento de quatro linhas de telefonia fixa (R\$ 3.958,20 e R\$ 16.052,03, respectivamente), em desacordo com o artigo 24, II, e artigo 60, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

B.6.2. DESPESAS LIQUIDADAS COM PESSOAL E CUSTEIO

Realização de gastos (pessoal e custeio) superiores em R\$ 550.642,67 (quinhentos e cinquenta mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos) (30%) quando comparados com a média obtida em Câmaras do mesmo porte, caracterizando a falta de economicidade e eficiência.

B.6.3. REGIME DE ADIANTAMENTO

- A Câmara não possui ato normativo que discipline o regime de adiantamentos, conforme determina o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64;
- Ausência da discriminação adequada dos motivos das viagens para as quais estão sendo solicitados recursos financeiros mediante adiantamentos, desatendendo os princípios da transparência e do interesse público, além do item 1 do Comunicado SDG nº 19/2010;
- Ausência de formalização nos processos de adiantamentos, no que tange à falta de numeração das páginas.

B.6.4. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PESQUISA DE PREÇOS

Realização de compras diretas sem prévia pesquisa de preços, em desacordo ao devido processo legal, bem como aos princípios da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93).

B.6.5.1. TESOURARIA

O servidor que exerce a função de contador é o mesmo que responde pela tesouraria, em prejuízo ao princípio da segregação de funções.

B.6.5.2. BENS PATRIMONIAIS

- O edifício da Câmara Municipal não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);
- A Câmara não providenciou “Termos de Responsabilidade” ou “Termos de Guarda” para formalizar a responsabilidade dos servidores quando lhes são entregues bens públicos.

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

- Ausência de regulamentação local acerca da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011);
- O Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC) não é efetivo, vez que dos nove questionamentos efetuados nenhum deles foi atendido;
- Ausência de informações/documentos/contratos no Portal da Transparência referentes a processos licitatórios;
- O *site* não contém dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras previstas ou em execução no orçamento vigente.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendimento parcial às recomendações expedidas por esta E. Corte de Contas.

Na visão do **Ministério Público de Contas**, os demonstrativos conduzem ao julgamento de **irregularidade**, nos termos do artigo 33, III, alíneas “b” (infração à norma legal ou regulamentar), “c” (dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico), pelos seguintes motivos (evento 44):

1. Item A.2 - inadequada definição dos parâmetros/medidas para aferição do atingimento previsto das metas, não permitindo a avaliação da eficácia e efetividade dos programas de trabalho e ações correlatas (reincidência);

2. Item A.3 - não adotadas providências para as falhas identificadas pelo Sistema de Controle Interno (reincidência);

3. Item B.5.1 - pagamentos de verbas de questionável constitucionalidade, referentes a abono aniversário a servidores ativos e inativos (reincidência);

4. **Item B.6.3** - falhas no regime de adiantamentos (reincidência);

5. **Item B.6.4** - realização de despesas sem a adequada pesquisa de preços (reincidência);

6. **Item B.6.5.2** - ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) e dos Termos de Responsabilidade e Guarda, quando da entrega de bens públicos aos servidores (reincidência);

7. **Item D.1** - descumprimento de determinações constitucionais e legais relacionadas à transparência (reincidência);

8. **Item E.3** - atendimento parcial das recomendações expedidas por esta E. Corte de Contas.

O **Parquet** ainda consigna as seguintes recomendações em prol do aperfeiçoamento da gestão:

1. **Item A.2** - aprimore o relatório de atividades da edilidade, incluindo a quantidade de sessões ordinárias, extraordinárias, especiais ou solenes realizadas, bem como a quantidade de projetos de Lei em tramitação e aprovados no exercício;

2. **Item B.6.3** - estruture adequadamente seus processos de adiantamentos, atendendo à formalização exigida.

Registro dos julgados precedentes:

	2015	2016	2017	2018	2019
					
EXERCÍCIO	PROCESSO (TC)	RELATOR	DECISÃO	SITUAÇÃO ATUAL	

	2015	2016	2017	2018	2019
					
EXERCÍCIO	PROCESSO (TC)	RELATOR	DECISÃO	SITUAÇÃO ATUAL	
2019	005025.989.19-5	Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo (1ª Câmara – 09/02/2021)	Regularidade, com advertências e recomendações ¹ (artigo 33, II, da Lei Orgânica).	Trânsito em julgado: 23/03/2021	

11 Exercício 2019:

“2.2 Quanto ao “Planejamento das Políticas Públicas”, ainda que as justificativas indiquem boas iniciativas, **recomendo** à Edilidade que, visando ao comparecimento popular para o debate das peças orçamentárias municipais, proporcione condições permanentes à participação, realizando as audiências públicas em horário mais apropriado, evitando reincidir na impropriedade.

2.3 Acolho as explicações ofertadas aos apontamentos concernentes ao Planejamento dos Programas e Ações do Legislativo, **recomendando** à Câmara Municipal que aprimore a qualidade das “justificativas de desvios em relação ao atingimento da meta”, propiciando aferir a coerência entre os resultados dos indicadores dos programas e das metas das ações e imprimir maior transparência à informação.

2.4 Tendo em vista a correta atuação do Controle Interno, que evidenciou diversas questões aguardando providências de regularização pela Presidência, **advirto** o atual Gestor, sem embargo das alegações apresentadas, para que atenda com maior agilidade e presteza às indicações daquela Unidade, de forma a dar plena e eficaz funcionalidade ao sistema.

[...]

Nesta perspectiva, cabe **recomendação** à Câmara quanto à indispensabilidade do aprimoramento do prognóstico das despesas e da alteração da sua previsão orçamentária, na conformidade dos artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64, c/c o § 1º do artigo 1º e com o artigo 12, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a finalidade de evitar que a superestimação do repasse torne indisponíveis recursos necessários à promoção de políticas públicas e amplie a base de cálculo da folha de pagamento, comportando o risco de eventual desconsideração do excedente revelar a inobservância do limite constitucional com os gastos da espécie.

[...]

Quanto à concessão do prêmio anual, verifico que a falha não figurou nos demonstrativos anteriores da Edilidade, ensejando, neste momento, **recomendar** ao atual Presidente do Legislativo que reveja a legislação no sentido de obstar, no ordenamento municipal, quaisquer benefícios, abonos ou regalias individuais que não respeitem, efetivamente, o interesse público e a economicidade.

[...]

2.7 **Recomendo** ao Poder Legislativo que proceda à regulamentação do regime de adiantamento, na conformidade do que prescreve o artigo 68 da Lei nº 4.320/64:

[...]

O desacerto, contudo, demanda **recomendação** à Edilidade para que observe a esmerada formalização dos processos de dispensa de licitação, nos exatos termos dispostos na Lei de Licitações e em fiel cumprimento aos princípios da economicidade e da eficiência.

[...]

Desta feita, **advirto** o atual Gestor para que providencie a imediata correção da impropriedade, porquanto a conciliação bancária trata de procedimento a ser cumprido de forma contínua e ininterrupta.

[...]

Acessando o Portal da Transparência, minha assessoria verificou que as falhas persistem, cabendo **advertir** o Poder Legislativo para que providencie medidas definitivas de adequação de seu sítio eletrônico ao princípio da transparência, devendo aprimorar, também, as orientações disponíveis no Serviço de Informações ao Cidadão, imprimindo maior agilidade nas respostas aos consulentes.

Quanto à Lei de Acesso à Informação, **recomendo**, igualmente, que o atual Presidente aplique inequívoco desvelo para formalizar sua regulamentação, mediante ações que contemplem o Poder Legislativo e explicitem os procedimentos que, respeitando a norma geral, prezem as especificidades locais. Recomendo, ainda, que a Casa de Leis observe fielmente os preceitos da Lei nº 12.527/11, especialmente o que dispõe o seu artigo 45, evitando reincidir no apontamento. Por oportuno, prescrevo a adoção do Guia Técnico de Transparência Municipal, detalhado Manual acessível na página deste Tribunal, apto a orientar o jurisdicionado no cumprimento de seus deveres relativos à Transparência Pública, Gestão de Documentos e Acesso à Informação.

	2015	2016	2017	2018	2019
					
EXERCÍCIO	PROCESSO (TC)	RELATOR	DECISÃO	SITUAÇÃO ATUAL	
2018	004684.989.18-9	Conselheiro Dimas Ramalho (2ª Câmara – 03/11/2020)	Regularidade, com recomendação ² (artigo 33, II, da Lei Orgânica).	Trânsito em julgado: 26/01/2021	
2017	005639.989.16-9	Conselheiro Renato Martins Costa (2ª Câmara – 11/02/2020)	Regularidade, com recomendações ³ (artigo 33, II, da Lei Orgânica).	Trânsito em julgado: 29/05/2020.	

Eis o que havia a relatar.

GCMAB
LMS

2.12 Por fim, no tocante ao atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal, as entregas intempestivas de documentos ao Sistema Audesp nos meses de janeiro, março, abril, maio, junho e novembro indicam que a atenção aos prazos desta Casa de Contas não está entre as prioridades da Câmara Municipal.

Advirto a Edilidade para que cumpra com rigor os prazos estabelecidos, encaminhando tempestivamente as adequadas informações ao Sistema Audesp, evitando a aplicação de multa em razão de reiterada inobservância, bem como atenda às recomendações desta E. Corte.”

² Exercício 2018:

“2.5. No mais, entendo necessário o registro de RECOMENDAÇÕES visando o aperfeiçoamento da gestão legislativa em relação aos seguintes pontos:

- 1) Mantenha em curso a implementação das medidas noticiadas e adote as providências supletivas necessárias ao aperfeiçoamento do site oficial, de forma a alcançar o pleno enquadramento a todos os requisitos da Lei Federal nº 12.527/2011.
- 2) A Edilidade deve observar na sua inteireza os relatórios pontuais e periódicos produzidos pelo seu sistema de **controle interno**, dando consequência aos apontamentos neles contidos, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Comunicado SDG nº 32/2012.
- 3) Aprimore o manejo das verbas de Adiantamentos, porque despesas suportadas por recursos dessa natureza devem se apresentar claramente descritas e suficientemente justificadas, em relatórios circunstanciados ou documentos equivalentes, disponíveis ao controle interno e externo, a fim de comprovar a pertinência com o interesse público e o comedimento dos gastos.
- 4) Na condução dos procedimentos pertinentes às aquisições e contratações públicas, balize a gestão Legislativa pelos princípios constitucionais aplicáveis, formalizando todos os atos nos estritos termos previstos nos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93;
- 5) Promova a atualização do inventário de bens patrimoniais e elabore Instrução Normativa determinando imediata formalização dos termos de guarda e responsabilidade dos bens patrimoniais do Legislativo;
- 6) Oriente os atos de gestão pelo balizamento dos princípios constitucionais de regência, respeitando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, e observando à fidedignidade, a oportunidade e tempestividade, tanto na escrituração quanto na transmissão dos dados ao Sistema Audesp.
- 7) Assegure a efetividade de todas as orientações e recomendações exaradas por este Tribunal.”

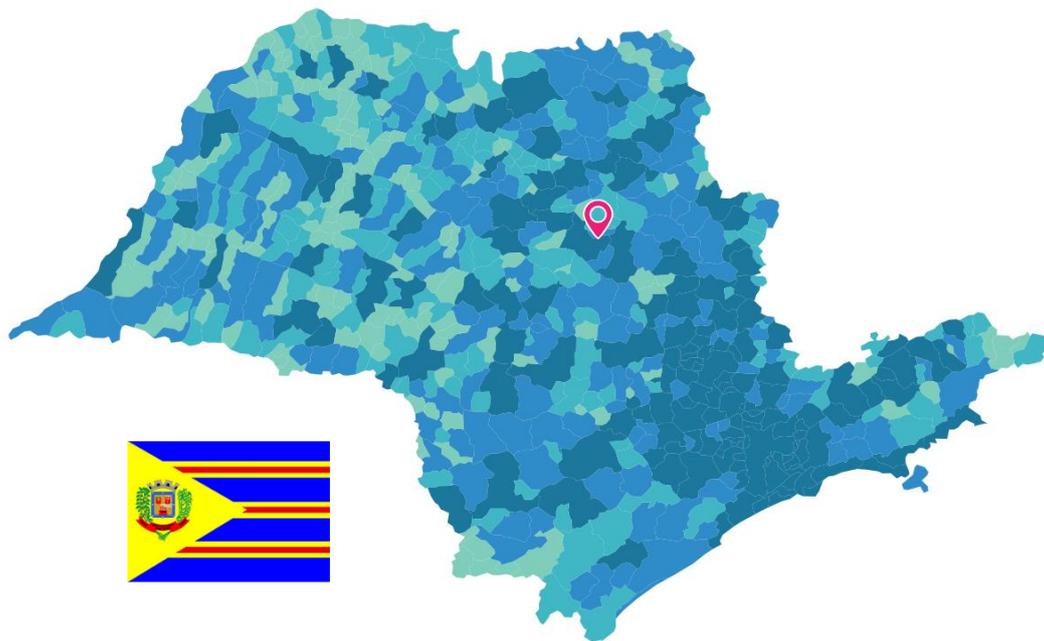
³ Exercício 2017:

“Oficie-se, recomendando ao atual Chefe do Legislativo para que: envie esforços para dar plena efetividade ao Sistema de Controle Interno e para se adequar aos quesitos relativos à Transparência do Órgão; observe, com rigor, à regra insculpida no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, evitando qualquer tipo de antecipação de subsídio; realize prévia cotação de preços e faça a descrição detalhada dos produtos adquiridos por dispensa de licitação; cumpra disposição contida no artigo 60 da Lei nº 4.320/64; regularize as falhas apontadas para as despesas efetuadas pelo regime de adiantamento; crie o Serviço de Informação ao Cidadão; informe com fidedignidade as informações encaminhadas ao Sistema AUDESP; atenda às Instruções e às recomendações deste E. Tribunal de Contas.”

TC-003373.989.20-1

VOTO

Prestação de Contas Anuais da **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE**, exercício de **2020**.



Legenda



MAPA DAS CÂMARAS MUNICIPAIS E RELATÓRIO DA FISCALIZAÇÃO		
População: 41.032 habitantes	Vereadores: 13	Receita Municipal Própria: R\$ 15.966.732,19
Despesa Legislativa Total (exceto despesa de capital): R\$ 2.389.282,72		
Despesa Legislativa <i>per capita</i> (exceto despesa de capital): R\$ 58,23		
Relação comissionados providos/vereador: 0 (nenhum cargo comissionado provido no período)		
DADOS DO MUNICÍPIO (RELATÓRIO SMART - AUDESP)		

Região Administrativa Central		Porte do Município: Médio	
SÍNTESE DO APURADO		REFERÊNCIA	
Despesas totais do Legislativo	3,92%	7%	
Gastos com Folha de Pagamento	45,38%	70%	
Despesas de Pessoal	1,54%	6%	
Execução Orçamentária	Devolução de 6,26% (R\$ 187.848,41)		
Remuneração dos Agentes Políticos	Em ordem (não houve RGA)		
Encargos Sociais	Em ordem		
Controle Interno	Regular		

De início, em destaque que o Município decretou estado de calamidade pública/emergência⁴, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual.

Conferida uma visão global aos demonstrativos, vê-se que os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial das contas foram satisfatórios:

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro			
Econômico	R\$ 8.546,64	R\$ 4.677,84	82,70%
Patrimonial	R\$ 1.974.840,42	R\$ 1.966.293,78	0,43%

Demais disso, os repasses de duodécimos transcorreram conforme dita o figurino, com suficiência para suprir as despesas do Legislativo, cabendo devolução de R\$ 187.848,41 (cento e oitenta e sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos) ao Poder Executivo, correspondente a 6,26% do valor repassado.

Sob o prisma dos limites constitucionais e legais, a despesa total (3,92%) e os dispêndios com folha de pagamento (45,38%) atenderam às determinações estabelecidas no artigo 29-A, inciso I e § 1º, da Constituição

⁴ Decreto municipal nº 30, de 23 de março de 2020.

Federal⁵ e os gastos com pessoal (1,54%) observaram ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00⁶.

Apesar dos resultados gerais alcançados, há ampla margem para aprimoramento do planejamento institucional.

Nessa perspectiva, compete ao Órgão aperfeiçoar a esquematização de suas ações, com a exposição pormenorizada de sua programação orçamentária, de modo a evidenciar as principais atividades desenvolvidas no decorrer do exercício.

Esse maior esmero na planificação de projetos permitirá, colateralmente, estabelecer metas e indicadores passíveis de aferição dos produtos entregues à sociedade, considerando o confronto entre os valores transferidos pelo Executivo e as despesas incorridas na execução das atividades legislativas, tudo a demandar a observância dos artigos 1º, § 1º, e 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal⁷ (**recomendação**).

⁵ **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.**

Art. 29-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

[...]

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

⁶ **BRASIL. LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

Art. 20 - A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver.

⁷ **BRASIL. LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

[...]

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

[...]

Não só isso como, segundo apontado pela Fiscalização⁸, as despesas liquidadas com pessoal e custeio mostraram-se superiores em R\$ 550.642,67 (quinhentos e cinquenta mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos) à média das Câmaras de população similar, superando em aproximadamente 30% a média de gastos, panorama a ensejar **recomendação** à Origem para que atente aos artigos 32, 111, 144 e 150 da Constituição Paulista e ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Devidamente regulamentado⁹ e comandado por servidor efetivo, nomeado pela Portaria nº 09/2016, o setor de Controle Interno elaborou relatórios bimestrais, performando a contento suas funções precípuas, na conformidade dos artigos 70 e 74 da Constituição Federal e das diretrizes apreoadas no Comunicado SDG nº 32/2012, constatando irregularidades no período, todas levadas ao conhecimento da Mesa Diretora, que nem sempre adotou as medidas corretivas consideradas necessárias.

Em que pese as alegações apresentadas, de se **recomendar** à Câmara que encaminhe com maior agilidade e rigor as anomalias identificadas pelo Controle Interno, de forma a conferir plena e eficaz funcionalidade ao sistema.

Os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente e os subsídios dos agentes políticos¹⁰ submeteram-se às

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

8

Código IBGE	Município	Período	Quantidade de Vereadores	População	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio per capita	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio
3501707	Américo Brasiliense	2020	13	41.032	R\$ 58,23	R\$ 2.389.282,72
3500303	Aguai	2020	13	36.648	R\$ 50,95	R\$ 1.867.371,46
3541505	Presidente Venceslau	2020	13	39.583	R\$ 50,13	R\$ 1.984.394,03
3516705	Garça	2020	13	44.409	R\$ 40,64	R\$ 1.804.769,54
3534302	Orlândia	2020	9	44.360	R\$ 25,87	R\$ 1.147.382,49
Média			12,2	41.206	R\$ 45,16	R\$ 1.838.640,05
DIFERENÇA ENTRE A CM DE AMÉRICO BRASILIENSE E A MÉDIA APURADA						
					R\$	%
Despesa liquidada com pessoal e custeio per capita					R\$ 13,07	30%
Despesa liquidada com pessoal e custeio					R\$ 550.642,67	

⁹ Resolução nº 05/2016, de 07/12/2016, e Instrução Normativa nº 01/2019, de junho/2019.

10

Subsídio anual fixado para o Prefeito	R\$ 183.424,92	Pagamento:	
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	R\$ 66.528,00		Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	R\$ 62.233,92		Correto

limitações constitucionais relacionadas a Deputados Estaduais (artigo 29, VI, “a”, da Constituição da República¹¹), Chefe do Executivo (artigo 37, XI, da CRFB/88¹²) e margem de 5% da Receita do Município (artigo 29, VII, da CRFB/88¹³), perfazendo 1,16% da receita do município, não constatados pagamentos maiores do que os fixados.

Não foram nomeados servidores para cargos em comissão no exercício examinado, até porque inexistem postos dessa natureza na Câmara de Américo Brasiliense:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	11	11	9	9	2	2
Em comissão						
Total	11	11	9	9	2	2
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

No que diz respeito ao pagamento indevido de abono de aniversário¹⁴, a necessidade de manutenção da coerência interna das decisões

11 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Art. 29, VI – O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

[...]

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

12 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Art. 37, XI – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

13 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Artigo 29, VII – O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

¹⁴ Pagamentos a totalizar R\$ 10.356,00 no exercício em exame.

desta Corte impulsiona à adoção de posicionamento análogo ao empreendido ao ensejo da apreciação das contas de 2021 da Edilidade¹⁵ (TC-006068.989.20-1). Bem encaminhou o Relator daqueles autos ao relevar o apontamento ante a cronologia dos fatos.

É que a impropriedade só fora impugnada no exercício de 2019 (TC-005025.989.19-5) e a decisão respectiva somente transitou em julgado em 23 de março de 2021. E tão logo cientificado da recomendação exarada a esse respeito, o Órgão determinou a extinção do benefício a partir de março/2021, dando cabo à ocorrência.

Do mesmo modo, as justificativas coligidas dão conta i) da edição da Resolução nº 05/2022, regulamentando o regime de Adiantamento, e ii) de que a Resolução nº 04/2022 regularizou definitivamente o setor de Tesouraria com a nomeação (portaria nº 006/22) de servidora para a respectiva função. Tais medidas devem compor o roteiro a ser seguido por ocasião das próximas inspeções *in loco*.

Também podem ser tolerados os desacertos consignados no item “D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA” em face das razões defensórias, cumprindo à Origem, entretanto, promover integral adequação à Lei de Transparência, com a urgência que o caso requer, disponibilizando as informações da forma mais objetiva possível, para que possam ser compreendidas e assimiladas pelos titulares dos controles externo e social **(recomendação)**.

Adentrando as restrições de último ano de mandato, consoante apurado pela Fiscalização, o aumento da taxa da despesa de pessoal não teve relação com atos de gestão expedidos a partir de 5 de julho de 2020; tal incremento proveio de leis editadas antes do período de vedação, restando, por isso, atendido o artigo 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

¹⁵ **Colegiado:** 2ª Câmara de 25 de outubro de 2022; **Relator:** Conselheiro Robson Marinho; **Pub.:** 19/11/2022; **T.J.:** 23/01/2023.

Sobre as demais falhas apontadas no Relatório de Fiscalização e que levaram o *Parquet* de Contas a propor o juízo de irregularidade¹⁶, faz-se possível acolher as justificativas apresentadas pela então Presidente da Câmara, denotando que as impropriedades decorreram ou de falta de conhecimento técnico ou em decorrência das dificuldades inerentes ao período de pandemia.

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, o voto que ora se submete ao colegiado julga **regulares** as Contas da **MESA DA CÂMARA DE AMÉRICO BRASILIENSE** relativas ao exercício de **2020**, conferindo reflexa **quitação** à responsável, na conformidade do artigo 35 do mencionado diploma legal.

Visando ao constante aperfeiçoamento da gestão, ademais das **recomendações** já aventadas no corpo do decisório, seguem ainda as seguintes, para que a Edilidade:

 atente à disciplina que rege o funcionamento do eTCESP, especialmente quanto os formatos e demais características dos arquivos que tramitam no sistema;

 observe a escurreita formalização dos processos de dispensa de licitação, nos exatos termos dispostos na Lei de Licitações e em fiel cumprimento aos princípios da economicidade e da eficiência;

 continue envidando esforços para a realização das reformas necessárias à segurança do imóvel e dos frequentadores e a consequente obtenção do AVCB, conforme previsto no Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018;

 realize prévia cotação de preços; e

 atenda às Instruções e às recomendações deste E. Tribunal de Contas.

¹⁶

- Serviços de telecomunicações prestados sem lastro contratual;
- Falta de AVCB para o edifício da Câmara Municipal;
- Ausência de “Termos de Responsabilidade” ou “Termos de Guarda” para formalizar a responsabilidade dos servidores quando lhes são entregues bens públicos.

Oportuno que tais recomendações, expedidas com fulcro no artigo 24, § 3, c/c artigo 23, § 4º, parte final, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, sejam incluídas pela SDG no cadastro específico previsto no artigo 212, II, “r”, do Regimento Interno, para fins de monitoramento.

Ao cabo, arquivem-se eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional desta Corte.

GCMAB
LMS